

LEI Nº 7.736, DE 26 DE MAIO DE 1972.

Dispõe sobre a criação, como entidade autárquica, do Hospital do Servidor Público Municipal, e dá outras providências.



Nota Remissiva

Revogada pelo [art. 25 da Lei nº 10.257/1987](#)



Atos Relacionados

Lei nº 8.261/1975

Lei nº 9.580/1983

JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO FERRAZ, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica transformada em entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na cidade de São Paulo a atual Divisão Hospital Municipal, Hig. 2, com a denominação de Hospital do Servidor Público Municipal - H.S.P.M., vinculada à Secretaria de Higiene e Saúde, regendo-se pela presente lei.

I - FINALIDADES

Art. 2º - Compete ao Hospital do Servidor Público Municipal H.S.P.M.:

- a) prestar assistência médico-hospitalar, odontológica e farmacêutica aos servidores municipais e seus dependentes, na forma da legislação municipal;
- b) desenvolver, sempre que possível, a pesquisa científica nos seus vários setores de atividade, especialmente da medicina e da odontologia;
- e) servir de campo de instrução e treinamento a médicos, enfermeiros, dentistas, estudantes de medicina e de enfermagem, bem como de outros profissionais ligados às atividades técnico-administrativas de saúde;
- d) contribuir para a educação sanitária da comunidade;

- e) manter entendimentos diretos com órgãos governamental e com outras entidades que fabriquem ou forneçam medicamentos básicos a seus beneficiários;
- f) prestar assistência médica de emergência à população em geral, mediante convênios com outras entidades.

II - DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA

Art. 3º - Constitui-se o Hospital do Servidor Público Municipal - H.S.P.M.:

- a) de uma Superintendência, ocupada por médico de reconhecida idoneidade, capacidade profissional e administrativa, nomeado em comissão pelo Prefeito, dentre os indicados em lista tríplice pelo C.T.A., cabendo-lhe função executiva na direção do Hospital do Servidor Público Municipal;
- b) de uma Conselho Técnico-Administrativo - C.T.A., órgão normativo da autarquia, composto de 5 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito, com mandato, renovável de 3 (três) anos e constituído por 1 (um) representante da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos 1 (um) da Secretaria das Finanças, 1 (um) da Secretaria de Higiene e Saúde, escolhidos pelo Prefeito, e por 2 (dois) médicos do H.S.P.M. eleitos pelo seu Corpo Clínico;
- c) de três Divisões (médica, técnica e administrativa), cuja organização e funcionamento serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único - O C.T.A. será presidido por um de seus membros, eleito anualmente pelos seus pares.

Art. 4º - Ao Conselho Técnico-Administrativo - C.T.A. compete:

- a) apreciar e aprovar anualmente a proposta orçamentária do H.S.P.M. e submetê-la à aprovação do Prefeito;
- b) propor a remuneração do pessoal contratado pela autarquia, submetendo-a à aprovação do Prefeito;
- c) aprovar comissionamentos de servidor, propostos pelo Superintendente do H.S.P.M.;
- d) elaborar o regulamento da Autarquia, encaminhando-o à aprovação do Prefeito;
- e) aprovar, dentro de 30 (trinta) dias, a partir de sua constituição, o regimento Interno do C.T.A.;
- f) aprovar, emitindo parecer, normas técnicas a serem postas em execução pela autarquia;

g) aprovar, emitindo parecer, a criação e alteração de serviços ou atribuições da autarquia;

h) aprovar propostas de convênios com outras entidades.

III - DO PESSOAL

Art. 5º O quadro do pessoal do Hospital do Servidor Público Municipal - H.S.P.M. será instituído por decreto, mediante proposta do C.T.A..

Art. 6º - O preenchimento do quadro do H.S.P.M. poderá ser com pessoal próprio, mediante contrato regido pela legislação trabalhista ou com servidores municipais XXXX à disposição da autarquia.

Art. 7º - Os atuais servidores do quadro fixo do pessoal da extinta Divisão do Hospital Municipal, e aqueles que gozem de estabilidade, continuarão submetidos ao regime estatutário aplicável ao funcionalismo municipal, podendo ser comissionados na autarquia, optando ou não pelos vencimentos desta, ou relatados em outras unidades da Secretaria de Higiene e Saúde.

IV - DA DESCENTRALIZAÇÃO DO H.S.P.M.

Art. 8º - Os serviços médicos e hospitalares do H.S.P.M. serão prestados na antiga Divisão do Hospital Municipal, em ambulatórios regionais e mediante convênios com outras entidades hospitalares.

V - DO PATRIMÔNIO

Art. 9º - O patrimônio do Hospital do Servidor Público Municipal - H.S.P.M. constituir-se-á:

a) do terreno localizado às Ruas Vergueiro, Castro Alves e Apeninos, com área total aproximada de 19.000.00 m²;

b) das benfeitorias existentes nessa área;

e) dos bens móveis que guarnecem tais benfeitorias,

Parágrafo único - Fica o Executivo autorizado a transferir para o H.S.P.M. o terreno, as benfeitorias e os bens a que se refere este artigo.

VI - DA RECEITA

Art. 10 - Constituem receita do Hospital do Servidor Público Municipal - H.S.P.M.:

a) as contribuições, mensais, dos servidores municipais, na forma do [artigo 12](#);

b) as rendas patrimoniais, porventura auferidas;

- c) as dotações orçamentárias que o Município anualmente lhe consignar;
- d) as doações, legados e subvenções, as quais, quando onerosas, somente poderão ser aceitas com autorização do Prefeito, precedida de parecer do C.T.A. e do Secretário de Higiene e Saúde;
- e) quaisquer outras rendas próprias, auferidas como remuneração de serviços prestados.

VII - DOS CONTRIBUINTES E DAS CONTRIBUINTES

Art. 11 - Consideram-se contribuintes obrigatórios do H.S.P.M.:

- a) todos os servidores municipais, inclusive os titulares de cargo em comissão que não estejam amparados por outro regime previdenciário - exceto os extranumerários diaristas até o nível II, inclusive, que gozarão de assistência médico-hospitalar independentemente de contribuição;
- b) os servidores das autarquias municipais, com a exceção estabelecida na alínea anterior;
- c) as viúvas de servidores e os inativos, salvo se requererem o cancelamento de sua condição de contribuinte, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do falecimento do contribuinte ou da data de aposentadoria.

Parágrafo único - Para os atuais inativos e viúvas de servidores, o prazo estabelecido na alínea "c" deste artigo, para o efeito que pervê, contar-se-á da data de vigência da presente lei.

Art. 12 - A contribuição instituída na [letra "a" do artigo 10](#) será de 3% (três por cento) do salário, padrão, pensão ou provento percebido, mensalmente, pelo servidor pensionista ou inativo, descontada em folha de pagamento retida pelo órgão pagador e entregue ao H.S.P.M. impreterivelmente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

VIII - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 13 - Consideram-se beneficiários dos serviços médico-hospitalares do H.S.P.M.:

- I - Os contribuintes de que trata o artigo 11 e seus dependentes;
- II - Os titulares de cargos em comissão, bem como seus dependentes, desde que não amparados por outro regime previdenciário;
- III - Os dependentes dos extranumerários diaristas de nível I e II, excluídos do quadro de contribuintes, desde que não amparados por outro regime previdenciário.

IX - DOS CONVÊNIOS

Art. 14 - Para prestação dos serviços a seu cargo, poderá o H.S.P M. atender a seus beneficiários através de convênio com outros hospitais, entidades públicas e Serviços Médicos de Emergência na forma que se estabelecer em regulamento.

X - DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 15 - Mediante proposta do Superintendente, aprovada pelo C.T.A., que poderá modificá-la será, elaborado o orçamento do H.S.P.M., a ser objeto de decreto.

XI -DO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

Art. 16 - O H.S.P.M. encaminhará ao Prefeito, para aprovação, através do Secretário de Higiene e Saúde, com parecer deste a prestação de contas do exercício anterior, de acordo com as normas a serem baixadas em regulamento.

Art. 17 - A fiscalização contábil e financeira da autarquia será exercida pelo órgão competente da Secretaria das Finanças.

XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - O Serviço Médico - da Divisão do Hospital Municipal - excluído dos efeitos desta lei, passa a subordinar-se ao Departamento de Higiene.

Art. 19 - Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Prefeito autorizado a abrir, na Secretaria das Finanças, crédito adicional especial, com vigência até 31 de dezembro de 1972, até o montante de Cr\$ 8.178.300,00 (oito milhões cento e setenta e oito mil e trezentos cruzeiros), a ser coberto com recursos provenientes da anulação parcial, em idêntico valor, das seguintes verbas do orçamento vigente:

1710.3120/71	-	Material de	
Consumo			3.175.200,00
1710.3130/71	-	Serviços de	
Terceiros			1.528.200,00
1710.3140/71	-	Encargos Diversos	
.....			10.800,00
1710.4110/71	-	Obras Públicas	
.....			2.559.600,00
1710.4140/71	-	Material	
Permanente			229.500,00

1710.4130/71 - Equipamento e
Instalações 675.000,00

8.178.300,00

Art. 20 - O Executivo expedirá decreto decreto regulamentando a presente lei.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor em 1º de julho de 1972, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de maio de 1972, 419º da fundação São Paulo.

JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO FERRAZ, Prefeito,

PAUTO VILLAÇA, Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

ÁLVARO COUTINHO, Secretário das Finanças

OCTÁVIO CAMILO PEREIRA DE ALMEIDA, Secretário de Obras

PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA, Secretário de Educação e Cultura

CARLOS DA SILVA LACAZ, Secretário de Higiene e Saúde,

JOÃO JACOB HOELZ, Secretário de Abastecimento

ALBERTO PEREIRA RODRIGUES, Secretário de Serviços Municipais

LEOPOLDINA SARAIVA, Secretário de Bem Estar Social

EDENYR MACHADO, Secretário de Turismo e Fomento

ION DE FREITAS, Secretário Municipal de Transportes

PAULO MACHADO DE CARVALHO, Secretário Municipal de Esportes

Publicada na Diretoria do Departamento da Administração do Município de São Paulo, em 26 de maio de 1972.

JOÃO ALBERTO GUEDES, Diretor

Publicação:

D.O.M. de 27/05/1972